



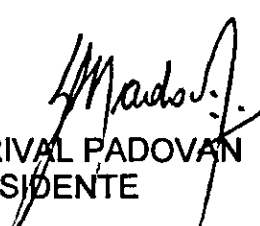
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

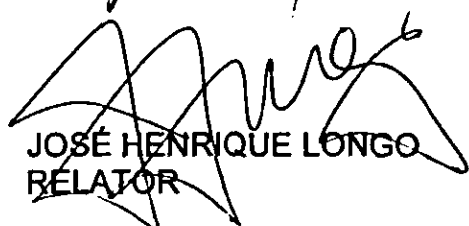
Processo nº. : 10670.000279/97-06
Recurso nº. : 124.286
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000279/97-06
Resolução nº : 108-00.310
Recurso nº : 124.286
Recorrente : RUY ADRIANO BORGES MUNIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve em parte o lançamento de IRPF, decorrente do lançamento contra a SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMÃOS MUNIZ LTDA. (processo 10670.000281/97-40) para exigência de IRPJ por arbitramento de lucro do ano-calendário de 1991, em razão de aquela contribuinte não manter devidamente escriturado o Livro Diário (partidas mensais, e sem livros auxiliares).

O autuado apresentou recurso e, em atenção ao disposto no art. 32 do Decreto 70235/72, informou "garantir o recurso com os bens imóveis (...) que correspondem a 30% do débito" (fl. 33), e anexou com o recurso um laudo de avaliação de um imóvel em que não consta o nome do proprietário (fl. 38) e uma escritura de venda e compra desse imóvel em favor de Cristiano Dias Júnior (fl. 39).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000279/97-06
Resolução nº. : 108-00.310

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que não estão cumpridos os requisitos necessários para conhecimento do recurso. Com efeito, o art. 33 do Decreto 70235/72 estabelece que:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

§ 2.º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.621/1997 – hoje Medida Provisória n.º 1.973, de 29/06/2000)

§ 3.º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.973, de 29/06/2000)

..."

A Instrução Normativa SRF 264/2002, que trata do assunto, não distoa do dispositivo acima.

Portanto, para que seja dado seguimento ao recurso voluntário, deve o recorrente depositar valor equivalente a 30% da exigência, prestar garantia ou arrolar bens ou direitos de valor igual ao total da dívida (limitado porém ao ativo permanente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

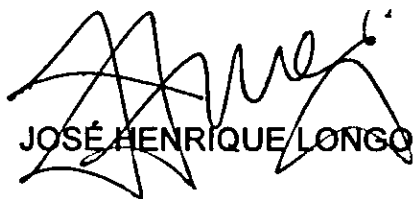
Processo nº. : 10670.000279/97-06
Resolução nº. : 108-00.310

O recorrente anexou a seu recurso uma escritura em favor de pessoa estranha à lide e um laudo de avaliação que indica o valor de R\$24.000,00. Pela escritura anexada não se faz prova que o imóvel ali mencionado seja do domínio do recorrente.

Observe que a mesma determinação foi promovida no processo principal (10670.000281/97-40).

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade competente intime o contribuinte nos termos dos dispositivos acima mencionados e demais normas aplicáveis, no sentido de que cumpra a necessária formalidade de recurso voluntário no processo administrativo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO 